



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 296/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 532/2016

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Fiorilo e Alfredinho, visa instituir a Rede de Proteção Social, para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

Pelo art. 2º da propositura, a Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das Crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais e intersetoriais, desenvolvidas pelas Secretarias de Governo e as entidades sociais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista que a Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta e a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, alterou a denominação da Prefeitura Regional para Subprefeitura, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0532/16

Institui a Rede de Proteção Social para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção Social de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 2º A Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais e intersetoriais, desenvolvidas pelas secretarias de governo e as entidades sociais.

Art. 3º A Rede de Proteção Social se constituirá na parceria entre as seguintes secretarias de governo:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

IX - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - Secretaria Municipal de Serviços;

XI - Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 4º A constituição da Rede de Proteção Social, considerará a importância e a necessidade da atuação conjunta das instâncias do Governo Municipal e das entidades não-governamentais no desenvolvimento das políticas públicas na proteção integral da criança e do adolescente, objetivando:

I - o estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como com organizações não-governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

II - a atuação articulada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os Fóruns Regionais da Criança e do Adolescente;

III - a priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a Rede de Proteção Social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades sociais, no que tange ao desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a promoção da proteção integral e garantia dos direitos, de maneira integrada e articulada, principalmente pelas Secretarias de Educação, da Saúde, da Assistência Social e pelas demais existentes no território: do direito de brincar; do direito à diversidade; do combate à violência; à exploração do trabalho infantil; do abuso e exploração sexual e drogadição das crianças, dos adolescentes e pessoas com deficiência;

V - a definição de coleta de dados, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência;

VI - a utilização de sistemas de informação e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

VII - o apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 5º Os membros da Rede de Proteção Social atuarão em ação conjunta e integrada dos órgãos da Prefeitura no desenvolvimento da política pública.

Art. 6º A Rede de Proteção Social tem por princípio a efetivação das políticas públicas de forma integrada corroborando para garantia integral dos direitos da criança e do adolescente e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social e outras legislações pertinentes.

Art. 7º Fazem parte da Rede de Proteção Social os órgãos governamentais instalados nas Subprefeituras e os outros da Prefeitura que atuam na região, bem como, os Conselheiros Tutelares, as organizações sociais, entidades, movimentos sociais que atuam na circunscrição da Subprefeitura e municípios que residem na região.

Art. 8º A Rede de Proteção Social constituirá para organização dos trabalhos uma Comissão Executiva que será responsável pela organização e coordenação das pautas, registros das atas e encaminhamentos que garantam o desenvolvimento e articulação das ações.

§ 1º A Comissão Executiva será composta por representantes do Poder Público Municipal e por representantes da sociedade civil.

§ 2º A Comissão Executiva encaminhará junto aos membros da Rede a elaboração de um regimento interno que defina sua organização e funcionamento.

Art. 9º A Rede de Proteção Social poderá constituir comissões temáticas no âmbito das Subprefeituras em caráter consultivo e de orientação, com o objetivo de atuar de forma

conjunta, integrada e horizontal na integração das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, habitação, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Art. 10 A Rede de Proteção Social se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, se necessário, em local e horário a ser definido e divulgado.

Parágrafo único. Os membros da Rede de Proteção Social definirão a periodicidade das reuniões nos âmbitos das Secretarias, das Subprefeituras e em locais-polos, em conformidade com a necessidade de articulação e definições das ações conjuntas.

Art. 11 A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores das universidades e autoridades responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das políticas públicas.

Art. 12 Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho na programação de suas ações.

Art. 13 A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (sem partido)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO) - Relatora

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2021, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.